



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 874, DE 2007**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2007, de autoria do Senador Flávio Arns, que acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para definir condições de qualidade de oferta de educação escolar para crianças de cinco e seis anos de idade.

**RELATOR:** Senador **WILSON MATOS**

#### **I - RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277, de 2007, de iniciativa do Senador Flávio Arns, que acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, para definir condições de qualidade da oferta escolar para crianças na faixa etária de cinco e seis anos de idade.

Pelo art. 1º, o PLS estabelece o número mínimo de 25 alunos por sala de aula, onde dois professores regentes ministrarão os cursos.

O art. 2º determina que a lei que resultar do projeto em foco deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o projeto toca em pontos importantes tais como: a qualidade da educação; o aumento de matrículas e diminuição da disponibilidade de recursos financeiros para as escolas públicas brasileiras; o número de estudantes e professores por sala de aula em contextos especiais; a aprovação e a reprovação, a depender do caráter público ou privado das instituições de ensino; a redução da reprovação; o critério de idade e não do ano ou série de estudo para a implementação da lei; e a atenção aos deficientes.

Encaminhada a esta Comissão, para decisão em caráter terminativo, a proposição não recebeu emendas.

## II - ANÁLISE

Estabelecer um número máximo de estudantes, por sala de aula, na educação infantil, é uma necessidade em nosso País. Daí a oportunidade da apresentação da proposição do Senador Flávio Arns.

Nesse aspecto, cumpre lembrar que a Constituição Federal, no art. 208, inciso IV, afirma o dever do Estado para com a educação, dando atendimento em creche e pré-escola às crianças até cinco anos de idade. No art. 206, inciso VII, acrescenta a garantia de qualidade para o ensino.

A Lei nº 9.394, de 1996, conhecida por Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), além de ratificar, em seu art. 4º, IV, o conteúdo da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto à obrigatoriedade de oferecimento de educação infantil em creches e pré-escolas, por parte do Estado, define, no art. 29, como finalidade da educação infantil “o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”

A mesma LDB, no art. 25, diz que “será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento”. O parágrafo único desse artigo determina que o estabelecimento de parâmetros para atingimento dessas disposições constitui responsabilidade do respectivo sistema de ensino, e será feito com base nas condições disponíveis e nas características regionais e locais.

A esse respeito, as referências elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), com o intuito de subsidiar os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação na definição de critérios para a regulamentação e o funcionamento das instituições de educação infantil sugerem ou indicam valores para a relação *número de crianças por professor*. A relação proposta, para crianças na faixa etária de quatro a seis anos, é de 25 crianças para um professor. Segundo outro critério, para a faixa etária entre três e cinco anos, deveríamos ter turmas de 8 a 10 crianças por professor e, na faixa etária de cinco a seis anos, de 20 a 25 crianças por professor. Esses números mudam em função das características locais e da própria forma de avaliação do universo infantil.

A legislação em vigor outorga às esferas estadual e municipal, por intermédio de seus Conselhos de Educação, a responsabilidade de estabelecer critérios e padrões mais específicos para atender e respeitar a especificidade regional.

Com base nisso, alguns estados, como São Paulo e Paraná editaram leis que dispõem sobre o número de estudantes por sala de aula no primeiro ano da educação infantil. No Paraná, é de 20 alunos por sala de aula o número máximo de alunos no primeiro ano do ensino fundamental e em toda a educação infantil. Nesse estado, a implementação dessas alterações deverá ocorrer até o ano de 2009. O Conselho Estadual de Educação de São Paulo "aconselha" a relação de 25 crianças de cinco a seis anos por professor, e, ali, a iniciativa está prevista para entrar em vigor no curso de dez anos.

Para não sobrecarregar as finanças dos municípios, julgamos que classes demasiado pequenas – com um máximo de dezoito estudantes, segundo nosso entendimento – deveriam continuar com apenas um professor regente. Dada essa mesma realidade e, por entendermos que não há prejuízos de natureza pedagógica, o número máximo de alunos de cinco e seis anos por turmas poderia chegar a 30.

Desse modo, nossa proposta é que o preenchimento das vagas para o segundo professor regente não seja imediata, mas que obedeça a uma transição gradual.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2007, na forma do seguinte:

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277 (SUBSTITUTIVO), DE 2007**

Estabelece número máximo de estudantes de cinco e seis anos de idade por sala de aula, na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental, e garante número mínimo de professores regentes nessas salas, qualificados na forma da lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo.

**“Art.4º**

.....  
.....

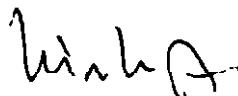
*Parágrafo único.* As turmas com alunos de cinco e seis anos de idade terão, no máximo, trinta alunos, e deverão contar com dois professores regentes, ou um professor regente quando forem formadas por até dezoito alunos. (NR)”

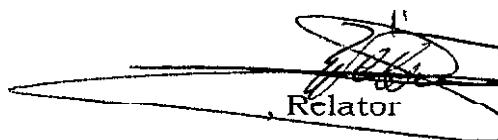
**Art. 2º** A implementação da medida de que trata o art. 1º desta Lei será feita de forma gradual, atendendo, pelo menos, às proporções a seguir especificadas:

- I – 30% da rede de ensino, em 2008.
- II – 50% da rede de ensino, em 2009.
- III – 70% da rede de ensino, em 2010.
- IV – 100% da rede de ensino, em 2011.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2007.

 , Presidente

 , Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 277/07 NA REUNIÃO DE 10/07/07  
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: Mính Q. (Sen. Cristovam Buarque.)

### Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)

FLÁVIO ARNS	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO	2- JOSÉ PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	3- ALOÍZIO MERCADANTE
PAULO PAIM	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
IDELI SALVATTI	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE	7- MAGNO MALTA
SÉRGIO ZAMBIAZI	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO
JOÃO RIBEIRO	9- (VAGO)

### PMDB

WELLINGTON SALGADO	1- ROMERO JUCÁ
GILVAM BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA
MÃO SANTA	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- VALTER PEREIRA
PAULO DUQUE	5- JARBAS VASCONCELOS
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	6- (VAGO)
(VAGO)	7- NEUTO DE CONTO

### BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

EDISON LOBÃO	1- ADELMIR SANTANA
HERÁCLITO FORTES	2- DEMÓSTENES TORRES
MARIA DO CARMO ALVES	3- JONAS PINHEIRO
MARCO MACIEL	4- JOSÉ AGRIPIINO
RAIMUNDO COLOMBO	5- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	6- ROMEU TUMA
MARCONI PERILLO	7- CÍCERO LUCENA
MARISA SERRANO	8- EDUARDO AZEREDO
PAPALÉO PAES	9- WILSON MATOS
FLEXA RIBEIRO	RELATOR
	10- LUCIA VÂNIA

### PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PÉRES
-------------------	--------------------

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

**E-MENDA SUBSTITUTIVA AO PLS 211 / 04.**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS					PATRÍCIA SABOYA GOMES				
AUGUSTO BOTELHO	X				JOÃO PEDRO ALÓIZIO MERCADANTE				
FATIMA CLEIDE					ANTONIO CARLOS VALADARES	X			
PAULO PAIM					FRANCISCO DORNELLES				
IDELI SALVATTI					MARCELO CRIVELLA				
INÁCIO ARRUDA	X				MAGNO MALTA				
RENATO CASAGRANDE					JOÃO VICENTE CLAUDINO				
SÉRGIO ZAMBIAISI	X				(VAGO)				
JOÃO RIBEIRO					SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	ROMERO JUÇÁ				
WELLINGTON SALGADO	X				LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					PEDRO SIMON				
MÃO SANTA					VALTER PEREIRA				
VALDIR RAUPP	X				JARBAS VASCONCELOS				
PAULO DUQUE					(VAGO)				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR					NEUTRO DE CONTO	X			
(VAGO)					SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFLE PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFLE PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	ADELMIR SANTANA				
EDISON LOBÃO					DEMOTENE TORRES				
HERÁCLITO FORTES	X				JONAS PINHEIRO				
MARIA DO CARMO ALVES					JOSÉ AGRIPO				
MARCO NACIEL	X				KATIA ABREU				
RAIMUNDO COLOMBO					ROMEU TUMA				
ROSALBA CECILINI	X				CICERO LUCENA	X			
MARCONI PERILLO					EDUARDO AZEREDO	X			
MARISA SERRANC					WILSON MATOS				
PAPALEOPAES					LÚCIA VANA				
FLEXA RIBEIRO	X				SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	JEFFERSON PERES				
CRISTOVAM BUARQUE									

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: OL - Luiz Otávio

SALA DAS REUNIÕES, EM 20/01/2007

SENADOR CRISTOVAM BUARQUE  
Presidente da Comissão de Educação

**TEXTO FINAL**  
**EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, DE 2007**

*Estabelece número máximo de estudantes de cinco a seis anos de idade por sala de aula, na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental, e garante número mínimo de professores regentes nessas salas, qualificados na forma da lei.*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo.

“**Art.4º**.....  
.....

*Parágrafo único. As turmas com alunos de cinco e seis anos de idade terão, no máximo, trinta alunos, e deverão contar com dois professores regentes, ou um professor regente quando forem formadas por até dezoito alunos. (NR)”*

**Art. 2º** A implementação da medida de que trata o art. 1º desta Lei será feita de forma gradual, atendendo, pelo menos, às proporções a seguir especificadas:

- I – 30% da rede de ensino, em 2008.
- II – 50% da rede de ensino, em 2009.
- III – 70% da rede de ensino, em 2010.
- IV – 100% da rede de ensino, em 2011.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de agosto de 2007.

*Wilson Matos*, Presidente

*Wilson Matos*, Relator

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

---

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

---

#### **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

---

### **TÍTULO III**

#### **Do Direito à Educação e do Dever de Educar**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

---

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

---

## Seção II

### Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

---

Of. nº CE/108/2007

Brasília, 15 de agosto de 2007.

**Senhor Presidente,**

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em turno suplementar, na reunião realizada nesta data p.p, substitutivo, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Wilson Matos ao Projeto de Lei do Senado n.º 277 de 2007, do Excelentíssimo Senhor Senador Flávio Arns que, “Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para definir condições de qualidade da oferta de educação escolar para crianças de cinco e seis anos de idade”.

Atenciosamente,

*Crístovam A.*

**SENADOR CRISTOVAM BUARQUE**

**Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

**A Sua Excelência o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal  
NESTA**

Publicado no Diário do Senado Federal, de 17/10/2007.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
(OS:13361/2008)**